



APENSADOS

PL nº 3696/97

PL nº 4212/98

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. GONZAGA PATRIOTA) PSB-PE

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o incentivo fiscal na área do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

DESPACHO:

21/08/97 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO, EM 08/09/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CECD	19/04/99
CFT	12/08/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CECD	25/09/97	/ /
CFT	26/8/99	10/09/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Betinho Rosado

Presidente:

Em:

23/9/97

Comissão de:

Educação, Cultura e Desporto

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Jonival Loucas Júnior

Presidente:

Em:

15/1/99

Comissão de:

Educação, Cultura e Desporto

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Edinho Bez

Presidente:

Em:

24/8/99

Comissão de:

Finanças e Tributação

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em:

/ /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em:

/ /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em:

/ /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em:

/ /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em:

/ /

Comissão de:

PROJETO DE LEI Nº 3.532-A DE 1997



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

5

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	3532	1997	16	06	1999	Maria Zúñiga

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Concedida Vista ao Dep. Oliveira Filho.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

6

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	3.532	1997	04	08	1999	Márcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovação unânime do parecer contrário do Relator, ao PL 3.532/97 e aos PLs 3.696/97 e 4.212/98, apensados, Dep. Jonival Loucas Júnior.

- Aguarda remessa a CFT.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

7

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	3.532	1997	12	08	1999	4ª Luíza

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	3.532-A	1997	31	05	2001	Zile

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO EDINHO BEZ, PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO, E DOS PL'S Nºs 3.696/97 E 4.212/98, APENSADOS.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.532, DE 1997
(DO SR. GONZAGA PATRIOTA)



Dispõe sobre o incentivo fiscal na área do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	3532	1997	23	09	1997	laura
- Distribuído ao Dep. Belinho Rosodi.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	3532	1997	26	01	1999	márcia
- Encaminhado à CCP, para arquivamento, nos termos do art. 105 do R.I., este e os PLs n.ºs 3.696/97 e 4.212/98, apensados.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	3.532	1997	06	05	1999	Márcia
- Distribuído ao Relator, Dep. Jonival Loucas Júnior.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	3.532	1997	09	06	1999	Márcia
- Parecer contrário do Relator, Dep. Jonival Loucas Júnior, ao PL 3.532/97 e aos PLs 3.696/97 e 4.212/98, apensados.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

TAÇOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
IS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
ITADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Educação, Cultura e Desporto
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, R.I.)
Em 21/08/97 PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº ³⁵³², DE 1997
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre incentivo fiscal na área do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As doações de pessoas jurídicas para escolas públicas poderão ser deduzidas em dobro, no cálculo para determinação do imposto de renda.

Parágrafo único. A dedução prevista no caput não poderá diminuir o imposto a pagar em mais do que 15% (quinze por cento) de seu valor original.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É repetitivo bater na mesma tecla de que este País carece de educação e cultura. Mormente daquela.

É sabido o problema crônico do analfabetismo, que grassa há séculos no Brasil. As medidas que se têm tomado para combatê-lo são - é cristalino - não inteiramente satisfatórias. Haja vista o famigerado Mobral. Embora tenha deixado alguns resultados auspiciosos, deixou também, com se viu pelos indicadores de sua avaliação, algo a desejar em termos do que se chama analfabetismo funcional (o sujeito lê "Ivo viu a uva" e "A ave pôs o ovo", e, no que tange a escrever, mal assina o nome).

A rigor, o problema educacional não se restringe a ler e escrever. Feliz ou infelizmente o mundo moderno torna-se a cada vez mais e mais complexo. Se o desemprego aumenta, mesmo em países melhor educados (como, por exemplo, os Europeus), que dizer dos menos desenvolvidos?

Doutro ângulo de análise, educação não é um problema de erudição - mero acréscimo informe de conhecimento -, senão de cultura, em termos de acesso a bens não só materiais, que também às "coisas do espírito". Porque política, democracia, segurança jurídica bem como outros contados valores fundamentais em sociedades que se levam a sério, são, a rigor, problemas educacionais.

Assim, Educação não é tão-só instrução. Educatio vem de ducere, dirigir, orientar o educando, qual aeroplano, até o fim da pista de decolagem, para que alce vôo solo. Livre, mas responsável, autônomo, mas inserido no todo social, conhecedor de seus direitos, mas igualmente de suas obrigações. Não é à toa que a paideia grega, expressão da educatio latina nada mais é que formação política do cidadão, em seu sentido mais amplo.



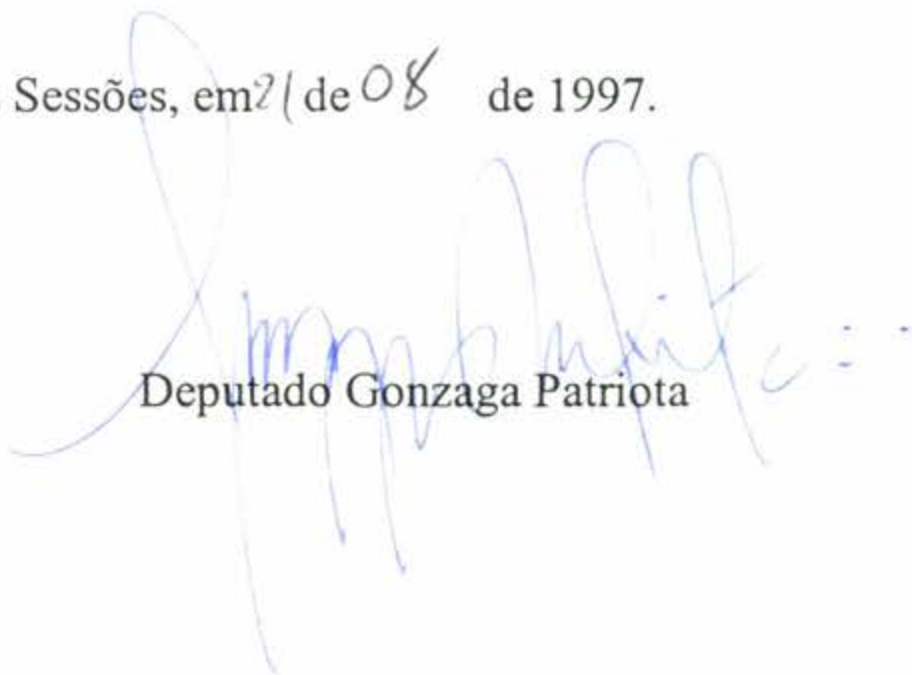
Ora, para levar isso a cabo, nada melhor que o Estado. O diálogo platônico "A República", ao contrário do que muitos pensam, é mais bem um tratado sobre educação que sobre política. Trata-se de como o Estado educa, "pré-para", antecipa a vida do cidadão enquanto tal. Em suma, incute-lhe os valores básicos ao humano, que os há (debalde certos "relativismos" menos confessáveis, que ao menos o ocidente os não tem digeridos): respeito à vida, aos direitos alheios, às opiniões divergentes, etc., para citá-los apenas alguns.

São idos os tempos em que a escola pública brasileira era, na média, bem superior às particulares. Estas, em boa parte, têm tendência a ensino técnico, pragmático e imediatista. Urge, entretanto, ensinar tanto a pensar como a fazer; e não apenas a fazer. Trata-se de problema de inventividade, de criação, de traçado até mesmo, de corte fundador, de "turning point", enfim, de comonianos "engenho e arte". Da debacle do mesmo, do fim do simulacro, do adeus à cópia.

Para o Estado cumprir este papel formativo é mister dinheiro e, nesse efeito, "simplesmente" angariar fundos para as escolas públicas é o escopo precípua de nossa proposta, por demais auto-explicativa. Cumpre, no entanto, apenas acrescentar que o limite que nela se preconiza é desprezível em termos de custo/benefício, em face dos enormes benefícios que trará.

Ante isso, contamos com o endosso de nossos ilustres Pares do Congresso Nacional, para sua devida aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de 08 de 1997.


Deputado Gonzaga Patriota



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.532, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 25 de setembro de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 03 de outubro de 1997

Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Brasília – DF, 15 de Março de 1999.

Ofício 012/99

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do Art. 105 parágrafo único do Regimento Interno, seja desarquivados os Projetos a seguir relacionados:

IAN nº 00001/87
IAN nº 00003/87
INC nº 00060/95
INC nº 00228/95
INC nº 00331/95
INC nº 00387/95
INC nº 00398/95
INC nº 00405/95
INC nº 00572/96
INC nº 00696/96
INC nº 00899/97
INC nº 00993/97
PDC nº 00631/98
PEC nº 00079/95
PEC nº 00151/95
PEC nº 00156/95
PEC nº 00438/96
PEC nº 00445/97
PEC nº 00446/97

Excelentíssimo Senhor
MICHEL TEMMER
DD Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PEC nº 00447/97
PEC nº 00461/97
PEC nº 00479/97
PEC nº 00632/98
PL nº 00174/95
PL nº 00203/95
PL nº 00250/95
PL nº 00311/95
PL nº 00415/95
PL nº 00452/95
PL nº 00551/95
PL nº 00595/95
PL nº 00632/88
PL nº 00637/95
PL nº 00689/88
PL nº 00829/95
PL nº 00994/95
PL nº 01073/88
PL nº 01423/88
PL nº 01489/89
PL nº 01820/89
PL nº 01856/96
PL nº 01868/89
PL nº 01869/89
PL nº 01948/89
PL nº 02550/96
PL nº 02769/97
PL nº 03049/97
PL nº 03055/89
PL nº 03163/89
PL nº 03193/97
PL nº 03248/89
PL nº 03349/97
PL nº 03532/97
PL nº 03618/97
PL nº 04103/89
PL nº 04529/98
PL nº 04602/90



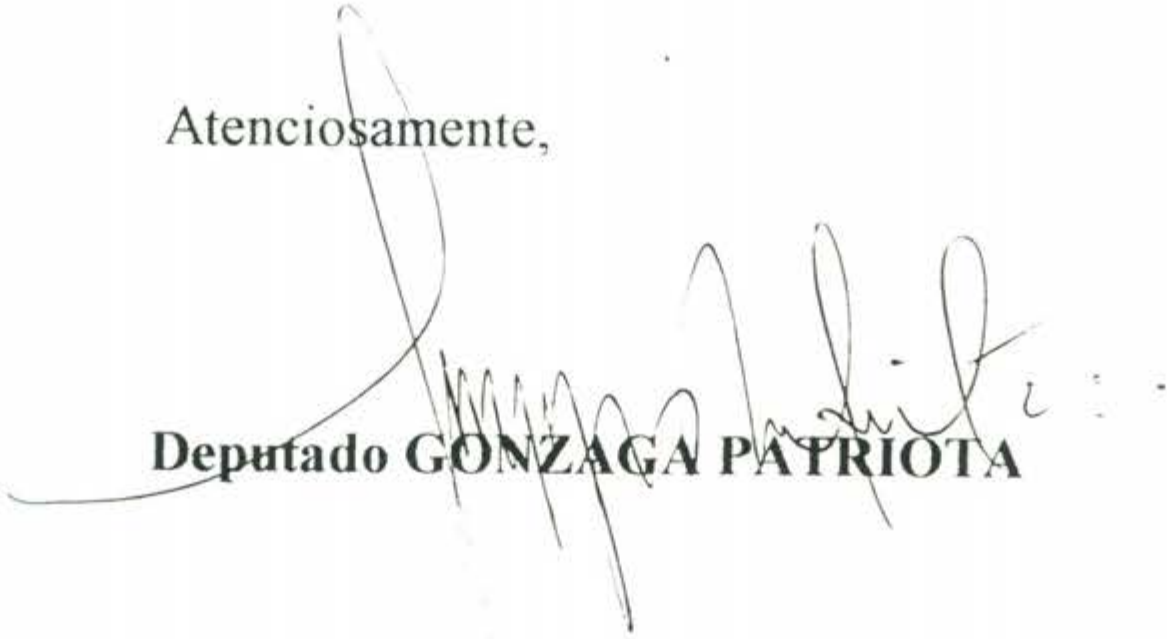
CÂMARA DOS DEPUTADOS



PL nº 04797/90
PL nº 04798/90
PL nº 04829/90
PL nº 04840/98
PL nº 05297/90
PL nº 05582/90
PL nº 05583/90
PL nº 05662/90
PL nº 05681/90
PLP nº 00046/89
PLP nº 00066/89
PLP nº 00068/89
PLP nº 00210/89
PRC nº 00020/87
PRC nº 00226/90
RIC nº 00239/89
RIC nº 00611/90
RIC nº 00687/90
RIC nº 01297/96
RIC nº 01397/96
RIC nº 01966/96
RIC nº 02811/97
RIC nº 03172/98
RIC nº 03977/98

Certo da prestimosa e costumeira atenção de Vossa Excelência, renovo-lhe os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado GONZAGA PATRIOTA



DESPACHO DO PRESIDENTE

Desarquivem-se as seguintes proposições: PDC nº 631/98; PECs nºs 151/95, 156/95, 438/96, 445/97, 446/97, 447/97 e 632/98; PLs nºs 250/95, 311/95, 595/95, 637/95, 2.550/96, 2.769/97, 3.349/97, 3.532/97, 3.618/97, 4.529/98 e 4.840/98; tudo em conformidade ao parágrafo único, do art. 105 do RICD.

Declaro prejudicado o requerimento quanto às seguintes proposições, por não se encontrarem arquivadas: IANs nºs 1/87 e 3/87.

Prejudicado, também, fica o requerimento em relação às seguintes proposições, por se encontrarem definitivamente arquivadas: INCs nºs 60/95, 228/95, 331/95, 387/95, 398/95, 405/95, 572/96, 696/96 e 899/97; PECs nºs 79/95, 461/97 e 479/97; PLs nºs 174/95, 203/95, 415/95, 452/95, 551/95, 632/88, 689/88, 829/95, 994/95, 1.073/88, 1.423/88, 1.489/89, 1.820/89, 1.856/96, 1.868/89, 1.869/89, 1.948/89, 3.049/97, 3.055/89, 3.163/89, 3.193/97, 3.248/89, 4.103/89, 4.602/90, 4.797/90, 4.798/90, 4.829/90, 5.297/90, 5.582/90, 5.583/90, 5.662/90 e 5.681/90; PLPs nºs 46/89, 66/89, 68/89, 210/89; PRCs nºs 20/87 e 226/90; e RICs nºs 239/89, 611/90, 687/90, 1.297/96, 1.397/96, 1.966/96, 2.811/97, 3.172/98 e 3.977/98.

Finalmente, declaro prejudicado o requerimento quanto a INC nº 993/97, por ter sido transformada em RIC.

Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 17 / 03 / 1999.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.532, DE 1997
(apensos os PLs nºs 3.696/97 e 4.212/98)

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, c/c art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de maio de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 3.532, DE 1999
(Apensados os Projetos de Lei Nº 3.696, de 1997, e Nº 4.212, de 1998)

Dispõe sobre o incentivo fiscal na área do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

Relator: Deputado Jonival Lucas Júnior

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.532, de 1997, altera a legislação do imposto de renda e de proventos de qualquer natureza das pessoas jurídicas. Se for transformado em norma jurídica, vai permitir que, em vez dos atuais 2% (dois por cento), sejam deduzidas até o limite de 4% (quatro por cento) as doações feitas em benefício de escola pública, podendo o imposto a pagar diminuir em até 15% (quinze por cento) com relação ao valor bruto.

O Projeto de Lei nº 3.696, de 1997, apensado, também altera a legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. A proposta é que, além das deduções já permitidas por despesas de natureza instrucional ou cultural, possam não só as pessoas jurídicas, mas também as pessoas físicas, reduzir o imposto devido em até três por cento por inversões em montante pelo menos cinco vezes maior



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

efetivamente aplicadas, no período-base, em favor da caixa escolar de instituições públicas de ensino básico ou profissionalizante.

A outra proposição apensada, o Projeto de Lei nº 4.212, de 1998, também muda a legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, embora isso não seja dito com todas as palavras. De acordo com este PL, tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas podem considerar como despesas operacionais ou pessoais, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento), investimentos em diversas atividades educacionais, a título de incentivo ao desenvolvimento da educação básica, na rede pública de ensino.

Nas diversas modalidades de doação previstas no PL 4.212/98, está embutida uma espécie de bolsa-escola, a ser repassada pelo pessoa física ou jurídica diretamente à família carente que matricule e mantenha os filhos na escola - benefício que, de alguma forma, lembra a época em que as empresas podiam deixar de recolher a contribuição social do salário-educação e aplicar o montante correspondente na manutenção de escola própria ou na compra de vagas em escola privada.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Obviamente, os três projetos são muito bem intencionados e, à primeira vista, beneficiam o ensino público. Contudo, um exame mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

atento, porém, leva à conclusão irrefutável de que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto não pode aprová-las, sob pena de comprometer inapelavelmente as regras básicas de financiamento da educação, tais como estatuídas na Constituição Federal.

De fato, na seção dedicada à educação, a Carta Magna estabelece que o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de, entre outros itens, a) ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; b) progressiva universalização do ensino médio gratuito (CF, art. 202, I e II).

Esse dever do Estado é levado tão a sério que o não-oferecimento do ensino obrigatório, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º). Daí que, tanto para que o Poder Público não pudesse omitir-se, alegando falta de recursos, quanto para que se sentisse efetivamente compelido a investir prioritariamente em educação e não em outras áreas, incorporou a atual Constituição Federal a chamada "Emenda Calmon", que estabeleceu a vinculação de recursos. Desta forma, não pode a União aplicar, anualmente, menos de dezoito por cento da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (art. 212, *caput*), com prioridade para atendimento das necessidades do ensino fundamental (art. 212, § 3º).

Não é só. Pelo art. 60, § 3º, da Disposições Constitucionais Transitórias, que cria os Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, é estabelecido que a) a União complementarará os recursos de cada Fundo, todas as vezes que, no Estado respectivo (ou no Distrito Federal), seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nacionalmente; b) a União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos constitucionalmente vinculados à educação (ADT, art. 60, § 6º).

Ora, quando se tem em mente que a mais importante fonte de receita da União é o imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, fica claro que a queda da arrecadação desse imposto diminui automaticamente o valor real dos 18% constitucionalmente vinculados e, por efeito dominó, a capacidade de complementar os FUNDEF's. Serão obviamente prejudicados os programas de erradicação do analfabetismo e de desenvolvimento do ensino fundamental, como, por exemplo, do Livro Didático, do Transporte Escolar, da Assistência à Educação de Portadores de Deficiência, de Aperfeiçoamento do Pessoal Docente e de Dinheiro na Escola.

Se é para efetivamente dar prioridade ao ensino gratuito e obrigatório e cobrar do Estado o cumprimento do dever para com o ensino fundamental, não tem sentido, sob o risco de favorecer o desperdício, abrir espaço para a diluição e dispersão de recursos ou para a duplicação de meios para fins idênticos. O que interessa à educação tal como está proposta na Constituição Federal, é que as pessoas físicas e jurídicas paguem integral e religiosamente o imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, para que seja o maior possível o valor real dos 18% constitucionalmente vinculados, e que deixem a cargo do poder público a gerência dos recursos, que já são poucos e só terão o rendimento máximo assegurado se houver unidade de planejamento, execução e controle.

Esta posição não deve ser interpretada como a defesa de uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

maior centralização do poder na área educacional, nem como uma crítica à participação da comunidade na vida das escolas. O problema é tão somente de governabilidade e de aplicação racional e eqüitativa dos sempre escassos recursos públicos, ainda mais no País das desigualdades regionais.

O voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.532, de 1997, e de seus apensados.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 1999.


Deputado Jonival Lucas Júnior
Relator

906098.00.036



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 3.532, DE 1997
(apensados os PLs nºs 3.696/97 e 4.212/98)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.532/97, e os PLs nºs 3.696/97 e 4.212/98, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jonival Lucas Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Elvira, Presidenta; Celcita Pinheiro e Marisa Serrano, Vice-Presidentas; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Eber Silva, Eduardo Seabra, Fernando Marroni, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lucas Junior, José Melo, Luis Barbosa, Nilson Pinto, Norberto Teixeira, Osvaldo Biolchi, Oliveira Filho, Pedro Wilson, Waldrido Mares Guia e Zezé Perrella.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 1999


Deputada Maria Elvira
Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.532-A, DE 1997 (DO SR. GONZAGA PATRIOTA)

Dispõe sobre o incentivo fiscal na área do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Projetos apensados: nº 3.696/97 e nº 4.212/98
- III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - . termo de recebimento de emendas - 1997
 - . termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - . parecer do Relator
 - . parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 18/08/99

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 335 /99

Brasília, 4 de agosto de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do Projeto de Lei nº 3.532/97, do Sr. Gonzaga Patriota - que "dispõe sobre o incentivo fiscal na área do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas", e dos PLs nºs 3.696/97 e 4.212/98, apensados, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputada Maria Elvira
Presidenta

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Lote: 76 Caixa: 177
PL N° 3532/1997
21

RETARIA - GERAL DA M	
Proprietário	Sebastião
Código	CCP n.º 2867/99
Data:	17/08/99 Hora: 17:25
Ass:	Ponto: 4869



CÂMARA DOS DEPUTADOS

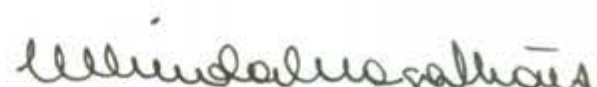
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.532-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.532-A , DE 1997

(apensos: PL n.º 3.696, de 1997, e PL n.º 4.212, de 1998)

“Dispõe sobre o incentivo fiscal na área do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.”

Autor: Deputado **Gonzaga Patriota**

Relator: Deputado **Edinho Bez**

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe pretende-se que “as doações de pessoas jurídicas para escolas públicas poderão ser deduzidas em dobro, no cálculo para determinação do imposto de renda”, desde que isso não diminua “o imposto a pagar em mais do que 15 % (quinze por cento) de seu valor original”.

No apenso PL n.º 3.696, de 1997, de autoria do Deputado Cunha Bueno, preconiza-se que “as pessoas físicas e jurídicas poderão reduzir o imposto de renda devido, em até três por cento, por inversões em montante pelo menos cinco vezes maior, efetivamente aplicadas no período-base em favor de Caixa Escolar de instituições públicas de ensino básico ou profissionalizante, ou na doação de bens ou prestação de serviços em benefício das mesmas instituições”, sob pena de multa “igual a duas vezes o valor da vantagem usufruída indevidamente”.



No apenso PL n.º 4.212, de 1998, de autoria do Deputado Eduardo Coelho, propõe-se permitir a dedutibilidade, na formação da base de cálculo do imposto sobre a renda, por pessoas físicas e jurídicas, de 1,25 vezes o montante das contribuições e doações efetuadas em favor de entidades de utilidade pública municipal e estadual de ensino básico.

A egrégia Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sessão de 4 de agosto de 1999, examinando criteriosamente o mérito temático, houve por bem rejeitar, unanimemente, o projeto principal e os apensados.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para avaliação preliminar da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, se for o caso (se os projetos forem adequados), também para apreciação do mérito, constando não terem sido oferecidas emendas no prazo.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista preliminar da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, verifica-se que as proposições em foco descuidam de estimar o impacto orçamentário e financeiro decorrente da adoção das medidas preconizadas, bem como de prever medidas de compensação para a correspondente renúncia de receitas, o que colide com o que dispõe o art. 66, e seu parágrafo único, da Lei n.º 9.995, de 25 de julho de 2000 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001, combinado com o art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4



de abril de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sucumbindo, portanto, ao crivo preliminar mencionado.

Destarte, por força do disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, constatada a incompatibilidade ou inadequação, o mérito não deve ser examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Opino pela inconveniência de procurar sanar o vício de inadequação, envidando esforços no sentido de suprir o estudo faltante sobre o impacto financeiro e orçamentário e de prever medidas compensatórias, porque, a meu ver, falecem méritos às proposições em foco, como ficou sobejamente esclarecido na judiciosa argumentação, que assumo, expendida no voto do Relator da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Pelas razões expostas, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N.º 3.532-A, DE 1997, BEM COMO DE SEUS APENSOS, PL N.º 3.696, DE 1997 E PL N.º 4.212, DE 1998, NÃO CABENDO APRECIÇÃO DO RESPECTIVO MÉRITO.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001.


Deputado **Edinho Bez**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.532, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.532/97 e dos PL's nºs 3.696/97 e 4.212/98, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Marcos Cintra, Osvaldo Coelho, Delfim Netto e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

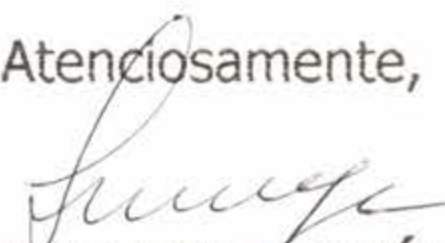
Ofício nº 029/99

Brasília, 09 de junho de 1999.

Senhora Secretária,

Encaminho Projeto de Lei nº 3.532, de 1999 (apensados dos Projetos de Leis nº 3.696, de 1997, e nº 4.212, de 1998, de autoria do Senhor Deputado Gonzaga Patriota, com Parecer em 02 (duas) vias de igual teor, em respeito ao disposto no Art. 52, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,


JONIVAL LUCAS JÚNIOR
Deputado Federal

À Senhora Secretária
CARLA RODRIGUES DE MEDEIROS
Comissão de Educação Cultura e Desporto
Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.532-A, DE 1997 (DO SR. GONZAGA PATRIOTA)

Dispõe sobre o incentivo fiscal na área do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Projetos apensados: nº 3.696/97 e nº 4.212/98
- III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - . termo de recebimento de emendas - 1997
 - . termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - . parecer do Relator
 - . parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.532-B, DE 1997

(DO SR. GONZAGA PATRIOTA)

Dispõe sobre o incentivo fiscal na área do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição deste e dos de nºs 3.696/97 e 4.212/98, apensados (relator: Dep. JONIVAL LUCAS JÚNIOR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 3.696/97, e 4.212/98, apensados (relator: Dep. EDINHO BEZ).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-3.696/97 - PL.-4.212/98

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.532-B, DE 1997
(DO SR. GONZAGA PATRIOTA)**

Dispõe sobre o incentivo fiscal na área do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição deste e dos de nºs 3.696/97 e 4.212/98, apensados (relator: Dep. JONIVAL LUCAS JÚNIOR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 3.696/97, e 4.212/98, apensados (relator: Dep. EDINHO BEZ).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 23/08/97*

- Projetos apensados: PL 3.696/97 (DCD 21/10/97); e PL 4.212/98 (DCD 12/03/98)

(parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto publicado no DCD de 28/08/99)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 109/01 – CFT
Publique-se.
Em: 31/07/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2965 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 109/2001

Brasília, 6 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.532/97 e os PL's nºs 3.696/97 e 4.212/98, apensados, apreciados, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76
PL N° 3532/1997
Caixa: 177
32

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recibo	
Órgão	N.º 2344/01
Data: 31/7/01	Hora: 11:40
Ass: [assinatura]	Ponto: 2251



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA LEGISLATIVA
CONSULTORIA LEGISLATIVA

ORIGEM: DEPUTADO JONIVAL LUCAS
TIPO DE TRABALHO: INFORMAÇÃO TÉCNICA
ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei nº 3.532, de 1997

CONSULTOR: EMILE BOUDENS
DATA: 31 de maio de 1999-05-31



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 3.532, de 1997, altera a legislação do imposto de renda e de proventos de qualquer natureza das pessoas jurídicas. Se for transformado em norma jurídica, vai permitir que, em vez dos atuais 2% (dois por cento), sejam deduzidas até o limite de 4% (quatro por cento) as doações feitas em benefício de escola pública, podendo o imposto a pagar diminuir em até 15% (quinze por cento) com relação ao valor bruto.

O Projeto de Lei nº 3.696, de 1997, apensado, também altera a legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. A proposta é que, além das deduções já permitidas por despesas de natureza instrucional ou cultural, possam não só as pessoas jurídicas, mas ainda as pessoas físicas, reduzir o imposto devido em até três por cento por inversões em montante pelo menos cinco vezes maior efetivamente aplicadas, no período-base, em favor da caixa escolar de instituições públicas de ensino básico ou profissionalizante.

Há outra proposição apensada, o Projeto de Lei nº 4.212, de 1998, que também muda a legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, embora isso não seja dito com todas as palavras. De acordo com este PL, tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas podem considerar como despesas operacionais ou pessoais, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento), investimentos em diversas atividades educacionais, a título de incentivo ao desenvolvimento da educação básica, na rede pública de ensino.

Nas diversas modalidades de doação previstas no PL 4.212/98, está embutida a de uma espécie de bolsa-escola, a ser repassada pelo pessoa física ou jurídica diretamente à família carente que matricule e mantenha os filhos na escola - o que, de alguma forma,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

lembra a época em que as empresas podiam deixar de recolher a contribuição social do salário-educação e aplicar o montante correspondente na manutenção de escola própria ou na compra de vagas em escola privada.

Obviamente, os três projetos são muito bem intencionados e, pelo menos em teoria, beneficiam o ensino público. Mesmo assim, o consultor legislativo responsável por esta Informação Técnica é de opinião que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto não pode aprová-las, sob pena de comprometer inapelavelmente as regras básicas de financiamento da educação, tais como estatuídas na Constituição Federal.

De fato, na seção dedicada à educação, a Carta Magna estabelece que o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de, entre outros itens, a) ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; b) progressiva universalização do ensino médio gratuito (CF, art. 202, I e II).

Esse dever do Estado é levado tão a sério que não-oferecimento do ensino obrigatório, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º). Daí que, tanto para que o Poder Público não pudesse omitir-se, alegando falta de recursos, quanto para que se sentisse efetivamente compelido a investir prioritariamente em educação e não em outras áreas, incluiu-se na Constituição Federal a chamada vinculação de recursos. Desta forma, não pode a União aplicar, anualmente, menos de dezoito por cento da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (art. 212, *caput*) , com prioridade para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atendimento das necessidades do ensino fundamental (art. 212, § 3º).

Não é só. Pelo art. 60, § 3º, da Disposições Constitucionais Transitórias, que cria os Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, é estabelecido que a) a União complementarará os recursos de cada Fundo, todas as vezes que, no Estado respectivo (ou no Distrito Federal), seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente; b) a União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos constitucionalmente vinculados à educação (ADT, art. 60, § 6º).

Ora, quando se tem em mente que a mais importante fonte de receita da União é o imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, fica claro que queda da arrecadação desse imposto diminui automaticamente o valor real dos 18% constitucionalmente vinculados e, por efeito dominó, a capacidade de complementar os FUNDEF's, o volume de recursos que devem ser aplicados na erradicação do analfabetismo e no desenvolvimento do ensino fundamental e os planos de trabalho do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Programa do Livro Didático, programa de Transporte Escolar, Programa de Assistência à Educação de Portadores de Deficiência, Programa de Apoio Tecnológico às Escolas Públicas, Programa de Assistência à Formação Continuada de Professores, etc.)

Se é para efetivamente dar prioridade ao ensino obrigatório e cobrar do Estado o cumprimento do dever para com o ensino fundamental, não tem sentido abrir espaço para a dispersão de recursos ou para a duplicação de meios para fins idênticos, sob o

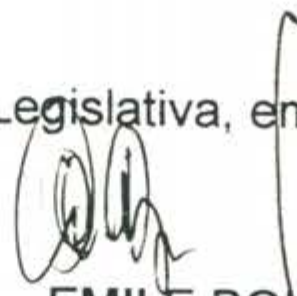


CÂMARA DOS DEPUTADOS

risco de favorecer o desperdício. O que interessa à educação tal como está definida na Constituição Federal, é que as pessoas físicas e jurídicas paguem integral e religiosamente o imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, para que seja o maior possível o valor real dos 18% constitucionalmente vinculados, e deixem a cargo do poder público a gerência dos recursos, que já são poucos e só terão o rendimento máximo assegurado se houver unidade de comando com relação a sua distribuição.

A Consultoria Legislativa aguarda novas instruções.

Consultoria Legislativa, em de de 1999.


EMILE BOUDENS
Consultor Legislativo

905450.00.036